SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268744 - MT (2026/0123087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	YARA LIMA
RECORRENTE	:	EDYR BISPO SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO TAVARES ABREU - MG207319
		ALLEF BATISTA OLIVEIRA - MG207541
		LARA LUCIA APARECIDA CASTRO COUTO - MG242972
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
RECORRIDO	:	BANCO MÁXIMA S/A
OUTRO NOME	:	BANCO MASTER S.A.
ADVOGADOS	:	NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
		NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850
		JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIO NEVES COSTA - MT012406A
		RICARDO NEVES COSTA - SP120394
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099O
		PATRICIA DELBONE DE MENESES NUNES - MT024373O
RECORRIDO	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA - MT007614O
		MARIO CEZAR DE LIMA - MT006618O
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO - MT006294B
RECORRIDO	:	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADA	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A

Documento eletrônico VDA60044557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 787fb401-67ed-4835-b30b-76eebdafd23f

RECORRIDO	:	GIRO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROMETIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCEDIMENTO. NULIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da situação de superendividamento e do comprometimento do mínimo existencial dos devedores demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso especial e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 787fb401-67ed-4835-b30b-76eebdafd23f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268744 - MT (2026/0123087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	YARA LIMA
RECORRENTE	:	EDYR BISPO SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO TAVARES ABREU - MG207319
		ALLEF BATISTA OLIVEIRA - MG207541
		LARA LUCIA APARECIDA CASTRO COUTO - MG242972
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
RECORRIDO	:	BANCO MÁXIMA S/A
OUTRO NOME	:	BANCO MASTER S.A.
ADVOGADOS	:	NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
		NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850
		JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIO NEVES COSTA - MT012406A
		RICARDO NEVES COSTA - SP120394
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099O
		PATRICIA DELBONE DE MENESES NUNES - MT024373O
RECORRIDO	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA - MT007614O
		MARIO CEZAR DE LIMA - MT006618O
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO - MT006294B
RECORRIDO	:	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADA	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A

Documento eletrônico VDA59182928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:02
Código de Controle do Documento: 56f4e35e-1701-451e-93db-a8dacf43db63

RECORRIDO	:	GIRO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROMETIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCEDIMENTO. NULIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da situação de superendividamento e do comprometimento do mínimo existencial dos devedores demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso especial e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por YARA LIMA e EDYR BISPO SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"Apelação cível – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Preliminar de nulidade da sentença – Inocorrência – Realização de audiência e observância do rito bifásico – Mérito – Inexistência de comprometimento do mínimo existencial – Renda líquida substancialmente superior ao patamar normativo – Empréstimos consignados regidos por legislação própria – Ausência de prova de abusividade ou onerosidade excessiva – Impossibilidade de repactuação judicial – Sentença mantida – Recurso desprovido.*
> *O rito do superendividamento previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC foi observado, inexistindo afronta ao acórdão que anulou a sentença anterior, notadamente porque a audiência foi realizada e certificada, sem êxito conciliatório.*
> *A caracterização do superendividamento exige a demonstração inequívoca de comprometimento do mínimo existencial, o que não se verifica quando a renda líquida do consumidor supera amplamente o patamar normativo, afastando a impossibilidade manifesta de subsistência.*
> *Os empréstimos consignados submetem-se à legislação específica (Lei nº. 10.820/2003), cuja disciplina não pode ser afastada sem comprovação de abusividade ou violação à boa-fé objetiva.*
> *Ausentes os requisitos legais para deflagrar a segunda fase do procedimento de repactuação compulsória, impõe-se a manutenção da improcedência.*
> *Terceira Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1030528-88.2023.8.11.0041" (e-STJ fl. 1.883).*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.890/1.907), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 54-A, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor — porque teria havido erro de direito ao tratar o mínimo existencial como parâmetro automático e excludente, sem exame concreto das despesas essenciais, esvaziando o regime do

Documento eletrônico VDA59182928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:02
Código de Controle do Documento: 56f4e35e-1701-451e-93db-a8dacf43db63

superendividamento e afastando sua incidência por critério meramente aritmético (e-STJ fls. 1.896/1.900);

(ii) art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor — pois a supressão da audiência coletiva, etapa estruturante do procedimento, configura error in procedendo e nulidade, inclusive em descumprimento de determinação anterior de retorno para readequação (e-STJ fls. 1.900/1.904).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.912/1.924; 1.925/1.929; 1.930/1.945).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à apontada violação dos arts. 54-A, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que as dívidas dos recorrentes não comprometem o seu mínimo existencial, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, a renda líquida conjunta dos autores ultrapassa R$27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo certo que, mesmo consideradas as obrigações assumidas, não se evidencia a impossibilidade manifesta de manutenção do mínimo existencial, parâmetro normativo expressamente delimitado pelo Decreto nº. 11.150/2022, que regulamenta a Lei nº. 14.181/2021.*
> *[...]*
> *No caso, além de não haver prova de abusividade contratual, tampouco há demonstração de onerosidade excessiva superveniente, e menos ainda de comprometimento normativamente reconhecível do mínimo existencial.*
> *[...]*
> *Desse modo, ainda que se admitisse a possibilidade teórica de inclusão dos consignados no plano de repactuação, tal providência não se mostra juridicamente viável quando ausente o requisito basilar para deflagração da segunda fase do procedimento: a prova inequívoca da situação de superendividamento, o que não se verifica."* (e-STJ fl. 1.878).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa ao indeferimento de plano de repactuação de dívidas e à preservação do mínimo existencial de consumidor idoso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reconhecer a configuração de superendividamento com comprometimento do mínimo existencial encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59182928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:02
Código de Controle do Documento: 56f4e35e-1701-451e-93db-a8dacf43db63

3. O tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, assentou que a situação financeira do recorrente não evidencia superendividamento, pois os rendimentos líquidos superam o parâmetro objetivo de mínimo existencial estipulado pelo Decreto nº 11.150/2022.
4. A alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido para reconhecer a insuficiência da renda remanescente e apurar o impacto de despesas pessoais do idoso demanda a reavaliação de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.934.514/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que mantém tutela de urgência, dada a natureza precária do provimento.
Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.
2. O reconhecimento, na origem, do estado de superendividamento e do comprometimento do mínimo existencial fundou-se na análise das circunstâncias econômicas da parte. Sua revisão exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Afastado o Tema 1.085/STJ pelo Tribunal local, em razão da especificidade do rito da Lei n. 14.181/2021, eventual reapreciação do ponto depende igualmente da incursão no acervo fático-probatório.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial." (AREsp n. 3.168.203/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Por sua vez, quanto ao alegado desrespeito ao procedimento, nota-se que os argumentos apresentados pela parte recorrente para demonstrar a violação do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

O acórdão recorrido consignou que:

> *"Em análise das peças processuais, observa-se que o magistrado de origem* ***restabeleceu o trâmite regular, com designação e realização da audiência, a qual restou infrutífera, tendo sido certificada sua ocorrência. Inexistente demonstração concreta de irregularidade procedimental*** *que comprometa a validade do decisum recorrido, tampouco afronta ao comando do acórdão anterior, razão por que a preliminar deve ser rejeitada"* (e-STJ, fl. 1.877 - grifou-se)

No apelo nobre, a parte, por sua vez, defendeu, genericamente, que "*a não realização da audiência coletiva também implica violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), na medida em que frustra o modelo cooperativo instituído pela Lei nº 14.181/2021*" (e-STJ, fl. 1.902).

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Documento eletrônico VDA59182928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:02
Código de Controle do Documento: 56f4e35e-1701-451e-93db-a8dacf43db63

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
(...)
5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIAÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.
2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
(...)
7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, porquanto não fixados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:02
Código de Controle do Documento: 56f4e35e-1701-451e-93db-a8dacf43db63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.268.744 / MT

Número Registro: 2026/0123087-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10305288820238110041

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YARA LIMA
RECORRENTE	: EDYR BISPO SANTOS
ADVOGADOS	: THIAGO TAVARES ABREU - MG207319
	ALLEF BATISTA OLIVEIRA - MG207541
	LARA LUCIA APARECIDA CASTRO COUTO - MG242972
RECORRIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	: PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
RECORRIDO	: BANCO MÁXIMA S/A
OUTRO NOME	: BANCO MASTER S.A.
ADVOGADOS	: NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
	JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
	NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA60021162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:10
Código de Controle do Documento: 80187c34-de48-4c3f-b769-d645831d4484

ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - MT012406A
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099O
PATRICIA DELBONE DE MENESES NUNES - MT024373O
RECORRIDO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA - MT007614O
MARIO CEZAR DE LIMA - MT006618O
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO - MT006294B
RECORRIDO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADA : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A
RECORRIDO : GIRO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:10
Código de Controle do Documento: 80187c34-de48-4c3f-b769-d645831d4484